



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902581/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.187 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente PALAZZO DI SPAGNA INCORPORACOES SPE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2/2015.

Não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.187 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.902581/2015-14

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão, de nº 03-84.392, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 05289.26984. 290711.1.3.04-0450, transmitida com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2010	2372	47.354,58	28/02/2011

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente para extinção de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada.

Assim, em 05/08/2015, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 84), cuja decisão **não homologou** a compensação declarada por inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 09/09/2015, **manifestação de inconformidade** às fls. 5 e 6, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado. Esclarece que retificou a DCTF do período em 12/12/2015, ajustando a declaração de débitos, de forma que entende ter direito a um crédito no montante de R\$ 37.538,32. Apresenta documentos e demonstrativos no intuito de demonstrar o direito alegado.

Ao final, requer que seja desconsiderado o Despacho Decisório, anulando, assim, a presente decisão, para cancelar integralmente os valores cobrados e homologar a compensação pleiteada.

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade interposta, por ausência de comprovação do direito creditório, entendeu por bem indeferi-lo, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário expondo as seguintes razões:

“(…)

III. MÉRITO

Em procedimento de auditoria interna, a Recorrente verificou a necessidade de ajustar a apuração da CSLL de setembro de 2010 para refletir a realidade dos fatos.

O ajuste na apuração foi transmitido na DCTF retificadora em 12/02/2015 (acostada aos autos), muito embora à época ainda não tenha havido a homologação da DCOMP n. 05289.26984. 290711.1.3.04-0450 transmitida em 29/07/2011.

Ao contrário do que defende o acórdão recorrido, a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente deve ser considerada, na medida que é o único instrumento disponível ao contribuinte que deseja declarar novos débitos, aumentar ou reduzir débitos já declarados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, nos termos do art. 9º das Instruções Normativas RFB 1.110/2010 e 1.599/2015.

Nos termos das normas então vigentes, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, e por isso é forma legítima e idônea de ajustar as informações já transmitidas ao fisco à realidade da apuração, como ocorreu no caso em tela.

Ao retificar as informações do período, a Recorrente ajustou o débito declarado, tendo considerado o valor pago na DCTF original (i.e. R\$ 34.446,60), e verificado o débito remanescente de R\$ 75.558,82, o qual foi quitado quando da adesão ao parcelamento das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, em 03/11/2014.

Em outra seara, a Recorrente também comprovou a idoneidade do crédito pleiteado, na medida que juntou o comprovante de arrecadação do valor pago indevidamente ou a maior. O crédito, por sua vez, não foi utilizado na compensação com outros débitos da Recorrente, uma vez que todos os débitos em aberto no período foram quitados por meio do parcelamento previsto pelas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014.

Neste contexto, cabe destacar que no processo administrativo, o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. O princípio da verdade material é aquele através do qual se busca descobrir se o fato jurídico realmente ocorreu ou não.

Assim, uma vez que a Recorrente retificou a DCTF relativa ao débito constante da DCOMP em questão, pagou a diferença ou débito em aberto por meio da adesão ao parcelamento das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014 e comprovou o recolhimento do tributo que constitui o crédito através da apresentação do documento de arrecadação,

necessária a reforma da decisão recorrida para reconhecer a existência do crédito a fim de refletir a verdade material aqui evidenciada.

Desta forma, a fim de se prezar pela verdade material e eficiência do processo administrativo, o presente recurso deve ser acolhido pelas razões aqui expostas para reconhecer o crédito pleiteado pela Recorrente, uma vez que ele não foi utilizado na compensação com outros débitos próprios, eis que todos os débitos da Recorrente em aberto à época foram quitados por meio de parcelamento instituído e autorizado por lei.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- (i) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente a decisão de primeira instância administrativa;
- (ii) seja reconhecido o crédito pleiteado, por não ter sido utilizado pela Recorrente na compensação com outros débitos próprios;
- (iii) seja declarada a inaplicabilidade de multa ou qualquer penalidade advinda da não homologação de compensação, uma vez que o crédito existe, é legítimo e idôneo;
- (iv) a comprovação do alegado pelos documentos apresentados e eventuais diligências julgadas necessárias pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, presente processo versa sobre a não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 05289.26984. 290711.1.3.04-0450, transmitida em 29/07/2011, para a compensação de crédito no valor de R\$ 32.076,87, referente ao pagamento indevido ou a maior de CSLL (código 2372) por meio da DARF no valor de R\$ 47.354,58, período de apuração 30/06/2010 e data de arrecadação 28/02/2011.

A Per/Dcomp não foi homologada, conforme Despacho Decisório n. 107849810, emitido em 05/08/2015, diante da inexistência de crédito. Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente informou a retificação de sua DCTF em 12/02/2015, quando a declaração de débitos de CSLL foi ajustada para refletir a realidade da apuração.

Explicou, também, que o débito de R\$ 34.446,60, declarado na DCTF original e pago, foi ajustado para R\$ 110.005,41 (declarado na DCTF retificadora acostada aos autos) e que a diferença de R\$ 75.558,82 foi liquidada com a adesão e consolidação do Parcelamento das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014 (em anexo). Assim, a Recorrente entende ainda ter direito a um crédito de R\$ 37.538,32 (DARF de 28/02/2011, código de receita 2372, também acostado aos autos), pois não utilizado na compensação com outros débitos. Já em suas

razões recursais, a Recorrente ratifica esses mesmos argumentos e requer a reforma do acórdão de piso a fim de reconhecer o crédito pleiteado, na medida que não fora utilizado para quitar outros débitos da Recorrente, pois estes foram quitados por meio do parcelamento das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, nos termos expostos.

Acerca da questão, assim decidiu a DRJ:

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Neste momento, deve ser ressaltado que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, nos termos do disposto no artigo 29 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto n.º 70.235/72).

A controvérsia existente no presente processo refere-se ao reconhecimento de crédito decorrente de pagamento de CSLL apurada pelo regime de tributação do lucro real.

Em sua manifestação, em síntese, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado. Esclarece que retificou a DCTF do período em 12/12/2015, ajustando a declaração de débitos, de forma que entende ter direito a um crédito no montante de R\$ 37.538,32. Apresenta documentos e demonstrativos no intuito de demonstrar o direito alegado.

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a

legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, a redução das receitas informadas na declaração da contribuinte estão, assim, condicionadas à comprovação hábil e idônea dos erros que teriam sido cometidos nas declarações transmitidas originalmente. Ressalte-se que, para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, conforme alegado pela contribuinte, não basta a disponibilização de um simples quadro resumo, balancete ou planilha, sem vinculação com a demonstração do erro que teria sido cometido.

Adicionalmente, consulta ao sistema Documentos de Arrecadação demonstram que o pagamento que teria originado o crédito em discussão, no valor total de **R\$ 47.354,58**,

foi totalmente utilizado para quitar parte do débito de CSLL apurado no 2º trimestre de 2010, conforme tela a seguir:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 17/04/2019 / 15:32:26 Período pesquisado: 06/09/1986 a 15/04/2019

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOES VINCULAÇÃO

CNPJ: 10.771.730/0001-40 Nome empresarial: PALAZZO DI SPAGNA INCORPORACOES SPE LTDA

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
5526375112-8	28/02/2011	341	1162	30/07/2010	30/06/2010	1	2372	37.538,32
						2	1409	7.507,66
						3	9443	2.308,60
							Valor total	47.354,58

Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Alocações

Debito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/04/2010	2372	30/07/2010	147.543,74		

Tipo	Dt alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI util amortizado
C	29/08/2015	FISCEL	37.538,32	7.507,66	2.308,60	37.538,32

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Da análise da decisão recorrida, contata-se que a DRJ foi explícita ao esclarecer que a **“redução das receitas informadas na declaração da contribuinte estão, assim, condicionadas à comprovação hábil e idônea dos erros que teriam sido cometidos nas declarações transmitidas originalmente. Ressalte-se que, para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, conforme alegado pela contribuinte, não basta a disponibilização de um simples quadro resumo, balancete ou planilha, sem vinculação com a demonstração do erro que teria sido cometido”**.

Desta forma, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida e apresentando a documentação necessária para comprovação do referido erro de fato e, por conseguinte, do seu direito creditório pleiteado. No entanto, a Recorrente assim procedeu.

Salienta-se que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DIPJ realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos e foi apresentada após a prolação do despacho decisório. Porém, a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333 I e II, respectivamente, do Código de Processo Civil abaixo transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I recair sobre direito indisponível da parte; II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Destaque-se que jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o julgador, na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos, ainda que apresentados em sede recursal, com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Releva ressaltar que, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DIPJ não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DIPJ seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Todavia, a Recorrente passou ao largo acerca da necessidade de comprovação do erro material que originou a retificação em questão por intermédio da apresentação de seus livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar a legitimidade do pleito em relação ao valor litigioso do direito creditório pleiteado.

Destarte, no presente processo, ante a ausência de comprovação do erro de fato no preenchimento de declaração, não vale o argumento de o equívoco no preenchimento da DIPJ, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, mesmo princípio da busca da verdade material ,já que a Recorrente não provou o alegado.

Ora, homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do já citado art. 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou documento indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Ressalta-se que neste sentido esta Turma já decidiu em processo de minha relatoria:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito credito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento , após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão n.º 1003-000.620, Data da sessão: 11/04/2019)

Outro não é posicionamento mais atual desse Tribunal:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2007 PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão n.º 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Data da Sessão de Julgamento: 17/06/2020)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão n.º 1301-004.652, Primeira

Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Rel. Roberto Silva Junior,
Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Por fim, quanto à alegação de que os débitos informados na declaração de compensação (Perd/Dcomp) foram objetos do parcelamento regulado pelas Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, não é competência desta julgadora analisar eventual quitação daqueles ou não, mas sim da Unidade de Origem mediante provocação da Recorrente .

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por julgar improcedente o recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça